



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

**PROCESSO N° 129.317.2012-7**

**Recurso VOL/CRF N.º 110/2014**

**Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP**

**Recorrida: STARCELL ELETRO LTDA ME.**

**Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE**

**Autuante: FLAVIO MARTINS DA SILVA**

**Relator(a): CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO**

**OMISSÃO DE VENDAS. DECLARAÇÃO DE VENDAS EM VALORES INFERIORES AOS FORNECIDOS PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

Ocorre omissão de saídas de mercadorias tributáveis quando, no confronto das informações de vendas prestadas pelas administradoras de cartão de crédito e débito com as vendas declaradas pela empresa, foi constatado que os valores da primeira foram maiores que os da segunda. Alteração da multa para adequá-la à legislação aplicável às demais pessoas jurídicas. Aplicam-se ao presente julgamento as disposições da recente legislação, que alteraram o valor da multa referente ao descumprimento da infração em comento.

**Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo,**  
**etc...**

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter a **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, sentenciada pela instância monocrática, do Auto de Infração de Estabelecimento n. **93300008.09.00002771/2012-10**, lavrado em 1/11/2012, contra a empresa **STARCELL ELETRO LTDA ME** (CCICMS: 16.117.866-9), porém, alterando o valor do **crédito tributário** para **R\$ 7.836,80** (sete mil oitocentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), sendo **R\$ 3.918,40** (três mil novecentos e dezoito reais e quarenta centavos) **de ICMS**, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, c/c o art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro nos artigos 9º e 10º da Res. CGSN nº 030/2008 e/ou 82º e 84º da Res. CGSN nº 094/2011, e **R\$ 3.918,40** (três mil novecentos e dezoito reais e quarenta centavos) **de multa por infração**, nos termos do art. 16, II, da Res. CGSN nº 030/2008 e/ou art. 87, II, da Res. CGSN nº 094/2011, c/c art. 82, V, "a", da Lei 6.379/96.

Em tempo, **CANCELO** por indevida a quantia de **R\$ 1.959,25, de multa por infração**, pelos fundamentos acima expostos.

**Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.**

**P.R.I.**

**Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 20 de março de 2015.**

**Roberto Farias de Araújo**

**Cons. Relator**

**Gianni Cunha da Silveira Cavalcante**

**Presidente**

**Participaram do presente julgamento os Conselheiros, MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA, GLAUCO CAVALCANTI MONTENEGRO, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO e DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO.**

**Assessor Jurídico**

## Relatório

Trata-se de Recurso Hierárquico, interposto nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002771/2012-10 (fl. 3), lavrado em 1/11/2012, contra a empresa STARCELL ELETRO LTDA ME (CCICMS: 16.117.866-9), em razão da seguinte irregularidade:

· **OMISSÃO DE VENDAS** – Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito e débito.

**NOTA EXPLICATIVA:** CONTRIBUINTE FOI SIMPLES NACIONAL A PARTIR DE 07/2007.

Em decorrência da acusação, considerando infringência aos arts. 158, I e 160, I, c/c o art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro nos artigos 9º e 10º da Res. CGSN nº 030/2008 e/ou 82º e 84º da Res. CGSN nº 094/2011, o autuante procedeu ao lançamento de ofício, exigindo o ICMS no valor de **R\$ 3.918,40 (três mil novecentos e dezoito reais e quarenta centavos)**, ao mesmo tempo em que sugeriu a aplicação da penalidade pecuniária na quantia de **R\$ 5.877,65 (cinco mil oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos)**, nos termos do art. 16, II, da Res. CGSN nº 030/2008 e/ou art. 87, II, da Res. CGSN nº 094/2011, perfazendo, ambas as quantias, o crédito tributário total de **R\$ 9.796,05 (nove mil setecentos e noventa e seis reais e cinco centavos)**.

Instruem os autos ainda os seguintes documentos (fls. 4 a 10): planilhas da “OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO”, elaborada pelo autuante; Ficha Financeira; e Detalhamento da Consolidação ECF/TEF x GIM.

Devidamente cientificada, no dia 13/11/2012 (fl. 3 - anexo), a empresa autuada não apresentou petição reclamatória, tornando-se, assim, REVEL, conforme termo lavrado em 19 de dezembro de 2012.

Após informação fornecida pela autoridade preparadora de não haver antecedentes fiscais (fl. 14), os autos foram conclusos e remetidos à Gerência de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, com distribuição à julgadora fiscal, Adriana Cássia Lima Urbano, que, após a análise, julgou o libelo basilar PARCIALMENTE PROCEDENTE (fl. 25), ementando sua decisão conforme explicitado abaixo:

**“REVELIA – REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA APLICADO.**

Quem se mantém em estado de revelia, assume o ônus da acusação que lhe é imposta. Todavia, a

Lei nº 10.008/2013 alterou o percentual da multa aplicado, acarretando a sucumbência parcial do crédito.

## **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE”**

Com as alterações, a nobre julgadora monocrática traz em sua decisão um novo crédito tributário devido pelo contribuinte, que ficou fixado em **R\$ 7.856,43** (sete mil oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos), sendo **R\$ 3.918,40** (três mil novecentos e dezoito reais e quarenta centavos) **de ICMS**, e **R\$ 3.938,03** (três mil novecentos e trinta e oito reais e três centavos) **de multa por infração**.

O contribuinte foi devidamente cientificado da decisão monocrática (fl. 34), mas não se manifestou.

Nas contrarrazões (fl. 36), o fazendário concorda integralmente com a sentença da julgadora singular.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, estes foram distribuídos a mim, para apreciação e julgamento.

**Este é o RELATÓRIO.**

### **VOTO**

Versam os autos sobre a infração de omissão de vendas decorrente do confronto das informações por parte das administradoras de cartão de crédito e débito com as vendas declaradas pela empresa, nos exercícios de 2007, 2008 e 2009.

A infração de “OMISSÃO DE VENDAS- Cartão de Crédito/Débito” consiste na execução de auditorias decorrentes da operação cartão de crédito ou de débito, na qual o Fisco realiza um confronto entre as vendas declaradas à Receita Estadual pelos contribuintes e as informações prestadas pelas administradoras de cartões, identificando divergências que indicam, presumivelmente, a falta de recolhimento do imposto, conforme entendimento dos artigos 158, I, e 160, I, c/c o art. 646 do RICMS/PB aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, transcritos abaixo:

“**Art. 158.** Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos

1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

**I - sempre que promoverem saída de mercadorias**

**Art. 160. A nota fiscal será emitida:**

**I - antes de iniciada a saída das mercadorias;**

**Art. 646.** O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

No caso em questão, verifica-se que, por se tratar de uma presunção *juris tantum*, o ônus probante se inverte para a empresa que, através de provas materiais, poderá ilidir a presunção, ilidindo a tese acusatória.

Assim, ao perscrutar os autos, verifico que o contribuinte não apresentou nenhuma defesa, o que, juntamente com a legalidade da técnica utilizada pelo autuante, gera a procedência do feito fiscal.

Porém, no presente processo, alguns ajustes serão necessários para adequá-lo aos ditames da legislação, como demonstrarei a seguir.

Em relação ao lançamento de 10/2007, contido no libelo basilar, verifiquei que o autuado pertencia ao regime do Simples Nacional, o que fez com que o autuante aplicasse a alíquota desse regime (1,25%) para a cobrança do imposto. Ora, esse não deveria ter sido o entendimento a adotar, pois a legislação obriga que, nesses casos, a alíquota a ser imposta deve ser às das demais pessoas jurídicas (17%).

Para sanar tal lapso, uma complementação de valor do ICMS deveria ser realizada, o que não poderá ocorrer no presente caso, em virtude da ocorrência do instituto da decadência, conforme o art. 173, I, do CTN.

Continuando minha análise, verifiquei que o autuante ao elaborar a infração, considerou o percentual

do Simples Nacional, não se coadunando com a disciplina contida no art. 13, § 1º, XIII, “f”, c/c o art. 26, I, da Lei Complementar nº 123/07 (transcritos abaixo), que remete à legislação aplicável **às demais pessoas jurídicas** os casos de realização de operações desacobertadas de documento fiscal, como ocorre na situação em tela.

“**Art. 13.** O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

**Art. 26.** As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

(...)

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;”(g.n.)

Assim, o percentual da multa aplicada nessa autuação deve ser modificada para adequá-la ao disposto no art. 82, V, “a”, da Lei 6.379/96 (legislação aplicável às demais pessoas jurídicas).

No que diz respeito à redução da penalidade, ratifico a sentença singular, tendo em vista que a legislação da Paraíba sofreu uma alteração recente, que deve ser usada em benefício do contribuinte, de acordo com o princípio da retroatividade benigna da lei, disciplinado no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN. Desse modo, o art. 82, V, “a”, da Lei 6.379/96, foi alterado pela Lei 10.008/2013 (DOE 6/6/2013, com efeito legal a partir de 1/9/2013), passando a ter a seguinte dicção:

**Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

**V - de 100% (cem por cento):**

(...)

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;(g.n.)

Portanto, cabível se torna a redução da multa disciplinada na Lei nº. 10.008/13, não nos restando outra opção, senão, alterar o percentual atribuído à multa do presente libelo fiscal de 150% para 100%, conforme nova redação do artigo supracitado.

Não obstante, vejo que este Colegiado já se posicionou em decisão acerca da matéria, conforme edição do Acórdão CRF nº 420/2014 (Cons. Relator: Dr. Roberto Farias de Araújo):

**OMISSÃO DE VENDAS. DECLARAÇÃO DE VENDAS EM VALORES INFERIORES AOS FORNECIDOS PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. ALTERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Ocorre omissão de saídas de mercadorias tributáveis quando, no confronto das informações por parte das administradoras de cartão de crédito e débito com as vendas declaradas pela empresa, for constatado que a primeira foi maior que a segunda. No presente caso, o autuante acostou novos valores de diferença tributável, o que acarretou a parcial procedência da exordial. Aplicam-se ao presente julgamento as disposições da recente legislação, que alterou o valor da multa referente ao descumprimento da infração em comento.

Diante do exposto, entendo que se justifica a manutenção da decisão singular, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o libelo basilar, com alteração da multa do primeiro período, de acordo com os seguintes valores:

Infração	Data		Tributo	Multa- Lei 10.008/13	Total
	Início	Fim			
OMISSÃO DE VENDAS	01/10/2007	31/10/2007	39,25	39,25	78,50
OMISSÃO DE VENDAS	01/11/2007	30/11/2007	828,41	828,41	1.656,82

OMISSÃO DE VENDAS	01/12/2007	31/12/2007	67,11	67,11	134,22
OMISSÃO DE VENDAS	01/02/2008	28/02/2008	313,61	313,61	627,22
OMISSÃO DE VENDAS	01/03/2008	31/03/2008	194,48	194,48	388,96
OMISSÃO DE VENDAS	01/05/2008	30/05/2008	407,91	407,91	815,82
OMISSÃO DE VENDAS	01/06/2008	30/06/2008	84,69	84,69	169,38
OMISSÃO DE VENDAS	01/08/2008	31/08/2008	1.233,38	1.233,38	2.466,76
OMISSÃO DE VENDAS	01/09/2008	30/09/2008	387,73	387,73	775,46
OMISSÃO DE VENDAS	01/11/2008	30/11/2008	85,00	85,00	170,00
OMISSÃO DE VENDAS	01/05/2009	30/05/2009	61,20	61,20	122,40
OMISSÃO DE VENDAS	01/06/2009	30/06/2009	65,09	65,09	130,18
OMISSÃO DE VENDAS	01/07/2009	31/07/2009	97,84	97,84	195,68
OMISSÃO DE VENDAS	01/08/2009	31/08/2009	21,25	21,25	42,50
OMISSÃO DE VENDAS	01/09/2009	30/09/2009	24,65	24,65	49,30

OMISSÃO DE VENDAS	01/10/2009	31/10/2009	6,80	6,80	13,60
		<b>TOTAL</b>	<b>3.918,40</b>	<b>3.918,40</b>	<b>7.836,80</b>

Em face desta constatação processual,

**VOTO** pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter a **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, sentenciada pela instância monocrática, do Auto de Infração de Estabelecimento n. **93300008.09.00002771/2012-10**, lavrado em 1/11/2012, contra a empresa **STARCELL ELETRO LTDA ME (CCICMS: 16.117.866-9)**, porém, alterando o valor do **crédito tributário** para **R\$ 7.836,80** (sete mil oitocentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), sendo **R\$ 3.918,40** (três mil novecentos e dezoito reais e quarenta centavos) **de ICMS**, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, c/c o art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro nos artigos 9º e 10º da Res. CGSN nº 030/2008 e/ou 82º e 84º da Res. CGSN nº 094/2011, e **R\$ 3.918,40** (três mil novecentos e dezoito reais e quarenta centavos) **de multa por infração**, nos termos do art. 16, II, da Res. CGSN nº 030/2008 e/ou art. 87, II, da Res. CGSN nº 094/2011, c/c art. 82, V, “a”, da Lei 6.379/96.

Em tempo, **CANCELO** por indevida a quantia de **R\$ 1.959,25, de multa por infração**, pelos fundamentos acima expostos.

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 20 de março de 2015.

**ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO**  
**Conselheiro(a) Relator(a)**